



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723463/2013-91
ACÓRDÃO	2001-007.595 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRICK FACHIN CORMANIQUE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº **11-057.244** da 7ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 102 e segs.).

Trata-se de Auto de Infração Debcad nº51.042.616-6, lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, para exigência de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 35.317,63 (trinta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), consolidado em 05/06/2013, abrangendo o período de 01/2009 a 12/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 09/14), o fato gerador das contribuições lançadas é o exercício de atividade remunerada, pelo autuado, por conta própria a outras pessoas físicas, e os valores lançados referem-se a contribuições sociais previdenciárias, a cargo do sujeito passivo, incidentes sobre a remuneração recebida em decorrência da prestação dos serviços citados.

Também consta do referido relatório, em síntese, o seguinte:

- a) A ocupação principal exercida e informada pelo contribuinte nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, no período de 01/2009 a 12/2012, foi a de Odontólogo;
- b) Não foram apresentados documentos de recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS), para fins de abatimento das contribuições lançadas.
- c) Os salários-de-contribuição apurados referem-se aos valores dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, os quais foram declarados pelo impugnante nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPFs dos Anos-Calendário 2009 a 2012, limitados ao teto estabelecido em legislação, tendo sido aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre as bases de cálculo para obtenção das contribuições pertinentes, estas últimas informadas no Discriminativo do Débito - DD, às fls. 16/22;
- d) Às fls. 56/58, a fiscalização acostou cópias de tela do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, módulo 'períodos de contribuição', relativas às competências 02/2013 e 03/2013.

Cientificado da autuação em 12/06/2013, por via postal (AR às fls. 64), o autuado apresentou impugnação em 12/07/2013, às fls. 68/75, na qual alega, em síntese, que:

- a) Manteve relação de trabalho com grupo econômico denominado Odontosan desde 14/04/2008, sem registro em CTPS, para exercer a função de ortodontista em clínica odontológica e, posteriormente, também de responsável técnico pela unidade, com jornada de trabalho definida;
- b) Referido grupo econômico era formado pelas empresas C. N. Clínica Odontológica Ltda M.E, L.C.M. Nascimento e Henning Ltda ME, Galdino e Nascimento Ltda ME e R.B. Saliba & Cia Ltda ME;

- c) O empregador fiscalizava o seu horário de atividades, a contratação de pessoal na clínica, e a correta aplicação dos procedimentos nos pacientes, pelo impugnante;
- d) Em diversas oportunidades, foram negociados possíveis contratos de prestações de serviços com o impugnante, que não foram efetivados;
- e) Discorre sobre as alterações em sua jornada de trabalho e as responsabilidades decorrentes do cargo de responsável técnico que assumiu;
- f) Houve rescisão unilateral do seu contrato em 28/09/12, imotivadamente, pela quarta empresa;
- g) Ingressou com reclamação trabalhista contra a Ondotosan para reconhecimento de vínculo empregatício com as empresas integrantes do grupo citado e pagamento de diversas verbas às quais faz jus.
- h) A Receita Federal tem competência para reconhecer vínculo empregatício com o objetivo de exigir contribuições previdenciárias decorrentes do mesmo, atribuição que não se restringe à Justiça do Trabalho.
- i) Ocorreu relação de emprego entre a impugnante e a Odontosan e, por este motivo, há incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91. Cita também o art. 18 da Lei 3.999/61.
- j) Por fim, requer o seguinte:
 - 1) Acolhimento da impugnação;
 - 2) Insubstância e improcedência da ação fiscal, em caso de não recolhimento por parte das referidas empresas;
 - 3) Perícia na Clínica Odontosan e designação de data para oitiva de testemunhas, para demonstração de pressupostos de vínculo empregatício, com amparo no art. 18 do Decreto 70.235/72;
 - 4) Cancelamento do débito fiscal, por ser medida de lícita e escorreita justiça.
- l) Às fls. 77/96, a impugnante acostou aos autos cópias dos seguintes elementos: Certificado de registro e inscrição da Odontosan no Conselho Federal de Odontologia do Paraná, Certificado de responsabilidade técnica do impugnante no referido conselho, recibo de pagamento de Mônica de Moraes Lázaro, contrato de prestação de serviços entre o autuado e a empresa R.B. Saliba & Cia Ltda ME (não assinado pelas partes), contrato de prestação de serviços firmado entre a Odontosan e a paciente Alessandra M. dos Santos, e petição de reclamação trabalhista.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte, conforme extrato da parte final do voto do relator, transcrito a seguir.

Diante do exposto, e tendo em vista que o impugnante foi enquadrado como contribuinte individual, que prestou serviços remunerados a outras pessoas

físicas, há incidência, nos salários-de-contribuição apurados neste procedimento fiscal, das contribuições previstas no art. 30, II, da Lei 8.212/91, fato completamente diverso do previsto no art. 22, III, do mesmo diploma legal, que é alusivo a contribuintes individuais que prestam serviços a empresas, situação que não se aplica ao caso em tela.

Também não comporta, nesta ação fiscal, possível reconhecimento de vínculo empregatício entre o impugnante e a Odontosan e/ou as empresas C. N. Clínica Odontológica Ltda M.E, L.C.M. Nascimento e Henning Ltda ME, Galdino e Nascimento Ltda ME e R.B. Saliba & Cia Ltda ME, tampouco caracterização de empregado para fins de lançamento das contribuições pertinentes. Isto porque, conforme já explanado anteriormente, o objeto do procedimento fiscal é de outra natureza, qual seja, verificar o fiel cumprimento, pelo impugnante, do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a seu cargo, previstas no art. 30, II, da Lei 8.212/91. E o autuado não as recolheu, no período 01/2009 a 12/2012, consoante relatório fiscal.

Assim sendo, está correto o procedimento do auditor autuante ao lançar, neste auto de infração, em nome do impugnante, as contribuições a seu cargo devidas e não recolhidas (previstas no art. 30, II, da Lei 8.212/91). Por conseguinte, rejeita-se o pedido de cancelamento de débito efetuado pela impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2018, Recurso Voluntário, fl. 114.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 111, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 06/08/2018, data em que se considera, para os fins legais, dada ciência ao contribuinte.

Do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 112, tem-se que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte foi entregue em 09/10/2018, mesma data constante da peça de defesa.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, verifica-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito